

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.470, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, DO ISSQN, DAS TAXAS, DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DÉBITOS DE OUTRAS NATUREZAS PARA PAGAMENTO A VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

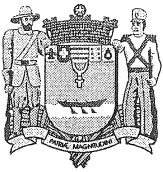
O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º – O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as taxas, às Contribuições de Melhorias e, aos débitos de outras natureza, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo quer em processo de execução fiscal, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º – Os débitos a que refere o artigo 1º poderão ser pagos a vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I - redução de cem por cento (100%), para pagamento em 08 (oito) vezes;

II- redução de cinquenta por cento (50%), para pagamento parcelado em até quatro 10 (dez) vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

III – redução de trinta por cento (30%), para pagamento parcelado em 12 (doze) vezes.

Parágrafo único – O valor mínimo de cada parcela será de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para os débitos de pessoa física e de 08 (oito) UFESP para débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º – Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução do Sr. Oficial de Justiça e os honorários advocatícios, deverão ser pagos a vista.

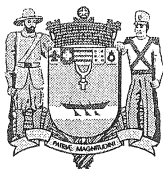
Art. 4º – O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2011 e dos subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de duas (2) prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem remissão dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

Art. 5º – Os benefícios desta Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 6º – Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

fazendo parte da mesma a Estimativa de Impacto sobre Renúncia de Receita.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 15 de setembro de 2011.


MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal